



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA/PE

Processo: 00014297220118171390

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **21.04.2011**, resultando em invalidez permanente.

Houve o pagamento administrativo no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Perícia Judicial

Em resposta ao ofício nº 2015.0062.000563, de 25/02/2015 no processo nº 0001429-72.2011.8.17.1390, encaminhada pela Ilma Sra. Raquel Barofaldi Bueno, juíza de Direito da Comarca de Sertânia – Pernambuco, seguem-se as respostas ao questionário encaminhado. Perícia realizada no Sr. Josimar Rodrigues dos Santos, RG: 6866106, SDS/PE:

- 1- Foi lesionado, de acordo com laudo apresentado do Dr Sergio Melo, CRM: 17051, de 21/04/2015, em decorrência de acidente de moto, com Traumatismo Intracraniano (CID: S06), além de hematomas em face, segundo foto da época.
- 2- Não. Apresenta audiometria de 09/02/2015, realizada pela fonoaudióloga Gabriella Bueno, CRFa: 9385-DF, com OD- limiar tritonal dentro da normalidade com perda neurossensorial nas frequências 4k, 6k e 8khz. A alteração registrada em audiometria não gera debilidade funcional e não há como associá-la ao acidente.
- 3- Não cabe.
- 4- Não cabe.
- 5- Não.

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 24 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE